

GM

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões ____/____/____

(Rubrica do Presidente)



Data:

15/10/08

Número:

5147/08

PL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2008

PERÍODO: 2007 A 2008

PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO

VICE-PRESIDENTE: JOSÉ CARLOS AMARAL

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 148/08

INICIATIVA:

EDIL ANTÔNIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DE LAN HOUSES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Lei 6195/2008

l/ Emendas

LEITURA:

21/10/08

1ª DISCUSSÃO:

25/11/08

2ª DISCUSSÃO:

09/12/08

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE:

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE:

PEDIDO DE VISTA:

____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *A*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO



Diário Oficial

DO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XLII - Cachoeiro de Itapemirim - Quarta - Feira - 24 de Dezembro de 2008 - Nº 3310

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 6194

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE CAPOEIRA FILHOS DA PRINCESA DO SUL”.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Declara de Utilidade Pública a “Associação Cultural e Educacional de Capoeira Filhos da Princesa do Sul”, entidade sem fins lucrativos, de caráter esportivo, artístico e cultural.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a partir de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2008.

ATÍLIO TRAVÁGLIA
Prefeito Municipal em Exercício

LEI Nº 6195

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DE LAN HOUSES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que todas as Lan Houses e estabelecimentos similares no Município de Cachoeiro de Itapemirim deverão observar o horário de funcionamento entre as 8h e 22horas.

§ 1º - Caracterizam-se como Lan Houses e similares os estabelecimentos que funcionam com a venda de serviços relacionados à utilização de computadores, vídeo games e/ou qualquer tipo de jogos eletrônicos, acesso à internet, assim como locação de fitas e cd's de vídeo games.

§ 2º - O horário determinado pelo “caput” constará nos alvarás de autorização de funcionamento dos estabelecimentos regulados por esta lei.

§ 3º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas em locais visíveis, informando o horário de funcionamento.

Art. 2º - No horário de funcionamento das Lan Houses e similares, fica proibido a venda de bebidas alcoólicas e cigarros nas suas dependências.

Art. 3º - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I. Permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de pelo menos, um de seus pais ou responsável legal devidamente identificado;

II. Permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou do responsável legal;

III. Permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, trajando uniformes escolares, salvo com a autorização de um dos pais ou responsável legal.

Art. 4º - É proibida, nos locais a que se refere esta lei, a utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Parágrafo único - Todas as “Lan Houses e similares” que se enquadram na presente Lei serão notificados para se enquadrarem ao novo horário de funcionamento determinado por esta Lei.

Art. 5º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Notificação para a regularização no prazo máximo de 30 dias;

II. Multa de 40 UPF's, devida em dobro no caso de reincidência;

III. Cancelamento do Alvará de Funcionamento, com o fechamento administrativo do estabelecimento com a colocação de lacre em todas as entradas.

Parágrafo único - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Art. 6º - Os recursos para a aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2008.

ATÍLIO TRAVÁGLIA
Prefeito Municipal em Exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 09/11/2008	
Presidente	

PROJETO DE LEI..... /2008.

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLO GERAL:	5147/08
NÚMERO PRÓPRIO:	148/08
DATA PROTOCOLO:	15/10/08

Dispõe sobre as normas de funcionamento de lan houses e estabelecimentos similares no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Artigo 1º– Ficam determinado que todas as lan houses e estabelecimentos similares no município de Cachoeiro de Itapemirim, deverão observar o horário de funcionamento entre as 8h e 22horas.

Parágrafo 1º- Caracterizam-se como lan houses e similares os estabelecimentos que funcionam com a venda de serviços relacionados à utilização de computadores, vídeo games e/ou qualquer tipo de jogos eletrônicos, acesso à internet, assim como locação de fitas e cd's de vídeo games.

Parágrafo 2º– O horário determinado pelo “caput” constará nos alvarás de autorização de funcionamento dos estabelecimentos regulados por esta lei.

Parágrafo 3º– Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas em locais visíveis, informando o horário de funcionamento.

Artigo 2º- No horário de funcionamento das lan houses e similares, fica proibido a venda de bebidas alcoólicas e cigarros nas suas dependências.

Artigo 3º- É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

- I – Permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de pelo menos, um de seus pais ou responsável legal devidamente identificado;
- II – Permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou do responsável legal;
- III- Permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, trajando uniformes escolares, salvo com a autorização de um dos pais ou responsável legal.

Artigo 4º- São proibidos nos locais a que se refere esta lei, a utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 5º– A fiscalização do cumprimento desta Lei, será exercida pela Guarda Civil Municipal, que poderá pedir apoio à Polícia Militar, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Todas as “lan houses e similares” que se enquadram na presente Lei serão notificados para se adequarem ao novo horário de funcionamento determinado por esta Lei.

Artigo 6º- Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I- Notificação para a regularização no prazo máximo de 30 dias;
- II- Multa de 40 UPF's, devida em dobro no caso de reincidência;
- III- Cancelamento do Alvará de Funcionamento, com o fechamento administrativo do estabelecimento com a colocação de lacre em todas as entradas.

Parágrafo 1º- Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Artigo 7º– Será feita pelo Executivo Municipal ampla divulgação desta legislação, com notificação prévia de todos os estabelecimentos do setor.

Artigo 8º- A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º- Os recursos para a aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado, se necessário.

Artigo 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES., Sala de sessões, 15 de outubro de 2008.

ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA
Vereador - PTdoB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente.

Senhores (as) Vereadores (as),

Apresento esta proposição com o intuito de disciplinar alguns aspectos relativos ao funcionamento de "lan houses", e estabelecimentos congêneres, que colocam à disposição dos consumidores, computadores e outros equipamentos, para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos. Trata-se de um segmento em franca expansão, no ramo da prestação de serviços, o que é altamente positivo, não só pelos reflexos econômicos e geração de empregos, mas também porque propicia o acesso à internet àquelas pessoas que dele não dispõem em suas casas, ou que estão longe delas.

Entretanto, juntamente com esses aspectos positivos, surgem outros, a reclamar a intervenção do Poder Público, de forma a preservar o bem comum e os interesses dos usuários desses serviços, especialmente os menores de idade.

No artigo 1º expõe a preocupação com o horário de funcionamento das lan houses e similares, que muitas vezes não respeitam o silêncio da noite e funcionam em conjuntos habitacionais.

Outro ponto destacado e de fundamental importância, está no parágrafo 3º, que destaca a proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros.

Um dos pontos que deve ser regulado diz respeito ao ingresso e permanência de menores nesses estabelecimentos. Evidentemente, o que se busca não é a proibição, mas a imposição de limites, em benefício dos próprios menores. É exatamente essa a preocupação que orienta a formulação das disposições constantes do artigo 3º do projeto. Assim, pretende-se com essa medida, inclusive, diminuir a evasão escolar. Ao proibir a permanência de menores trajando uniforme escolar, está, a proposição apresentada, aumentando a garantia dos pais destes menores, de que seus filhos estão na escola.

Finalmente, o artigo 4º prevê a proibição, e utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Assim, coloca-se este projeto de lei para a apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, para que, após a tramitação pelas Comissões competentes venha a ser aprovado em plenário, tendo em vista a sua relevância no sentido de dar, ao avanço desenfreado da tecnologia, um norte para que não venha a ser maléfico à saúde, educação, e segurança da sociedade.

Sendo estas algumas das razões que nos levaram a apresentar o PROJETO DE LEI acima, rogamos a Deus bênçãos sobre essa Casa e seus Nobres Edis, e, desde já, esperando pela sua apreciação e aprovação pelo Soberano Plenário na forma regimental.

ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA

Vereador- PTDob

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim- ES.

PROJETO DE LEI..... /2008.

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLO GERAL:	5147/08
NÚMERO PRÓPRIO:	148/08
DATA PROTOCOLO:	15/10/08

Dispõe sobre as normas de funcionamento de lan houses e estabelecimentos similares no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Artigo 1º– Ficam determinado que todas as lan houses e estabelecimentos similares no município de Cachoeiro de Itapemirim, deverão observar o horário de funcionamento entre as 8h e 22horas.

Parágrafo 1º- Caracterizam-se como lan houses e similares os estabelecimentos que funcionam com a venda de serviços relacionados à utilização de computadores, vídeo games e/ou qualquer tipo de jogos eletrônicos, acesso à internet, assim como locação de fitas e cd's de vídeo games.

Parágrafo 2º– O horário determinado pelo “caput” constará nos alvarás de autorização de funcionamento dos estabelecimentos regulados por esta lei.

Parágrafo 3º– Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas em locais visíveis, informando o horário de funcionamento.

Artigo 2º- No horário de funcionamento das lan houses e similares, fica proibido a venda de bebidas alcoólicas e cigarros nas suas dependências.

Artigo 3º- É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

- I – Permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de pelo menos, um de seus pais ou responsável legal devidamente identificado;
- II – Permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou do responsável legal;
- III- Permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos, trajando uniformes escolares, salvo com a autorização de um dos pais ou responsável legal.

Artigo 4º- São proibidos nos locais a que se refere esta lei, a utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 5º– A fiscalização do cumprimento desta Lei, será exercida pela Guarda Civil Municipal, que poderá pedir apoio à Polícia Militar, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Todas as “lan houses e similares” que se enquadram na presente Lei serão notificados para se adequarem ao novo horário de funcionamento determinado por esta Lei.

Artigo 6º- Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I- Notificação para a regularização no prazo máximo de 30 dias;
- II- Multa de 40 UPF's, devida em dobro no caso de reincidência;
- III- Cancelamento do Alvará de Funcionamento, com o fechamento administrativo do estabelecimento com a colocação de lacre em todas as entradas.

Parágrafo 1º- Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Artigo 7º– Será feita pelo Executivo Municipal ampla divulgação desta legislação, com notificação prévia de todos os estabelecimentos do setor.

Artigo 8º- A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 9º- Os recursos para a aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado, se necessário.

Artigo 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim-ES., Sala de sessões, 15 de outubro de 2008.


ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA
Vereador - PTdoB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente.

Senhores (as) Vereadores (as),

Apresento esta proposição com o intuito de disciplinar alguns aspectos relativos ao funcionamento de "lan houses", e estabelecimentos congêneres, que colocam à disposição dos consumidores, computadores e outros equipamentos, para acesso à internet, utilização de programas e jogos eletrônicos. Trata-se de um segmento em franca expansão, no ramo da prestação de serviços, o que é altamente positivo, não só pelos reflexos econômicos e geração de empregos, mas também porque propicia o acesso à internet àquelas pessoas que dele não dispõem em suas casas, ou que estão longe delas.

Entretanto, juntamente com esses aspectos positivos, surgem outros, a reclamar a intervenção do Poder Público, de forma a preservar o bem comum e os interesses dos usuários desses serviços, especialmente os menores de idade.

No artigo 1º expõe a preocupação com o horário de funcionamento das lan houses e similares, que muitas vezes não respeitam o silêncio da noite e funcionam em conjuntos habitacionais.

Outro ponto destacado e de fundamental importância, está no parágrafo 3º, que destaca a proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros.

Um dos pontos que deve ser regulado diz respeito ao ingresso e permanência de menores nesses estabelecimentos. Evidentemente, o que se busca não é a proibição, mas a imposição de limites, em benefício dos próprios menores. E é exatamente essa a preocupação que orienta a formulação das disposições constantes do artigo 3º do projeto. Assim, pretende-se com essa medida, inclusive, diminuir a evasão escolar. Ao proibir a permanência de menores trajando uniforme escolar, está, a proposição apresentada, aumentando a garantia dos pais destes menores, de que seus filhos estão na escola.

Finalmente, o artigo 4º prevê a proibição, e utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Assim, coloca-se este projeto de lei para a apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, para que, após a tramitação pelas Comissões competentes venha a ser aprovado em plenário, tendo em vista a sua relevância no sentido de dar, ao avanço desenfreado da tecnologia, um norte para que não venha a ser maléfico à saúde, educação, e segurança da sociedade.

Sendo estas algumas das razões que nos levaram a apresentar o PROJETO DE LEI acima, rogamos a Deus bênçãos sobre essa Casa e seus Nobres Edis, e, desde já, esperando pela sua apreciação e aprovação pelo Soberano Plenário na forma regimental.


ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA

Vereador- PTdoB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 148/2008

INICIATIVA: Vereador Antonio Geraldo de Almeida Costa

À MESA DIRETORA

Processo Legislativo. Projeto de Lei. Poder de Polícia – limites ao seu exercício. Condições para a concessão de licença de funcionamento. Imposição de restrições à permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos de jogos eletrônicos (lan houses). Constitucionalidade do Projeto de Lei

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Vereador Antonio Geraldo de Almeida Costa “Dispõe sobre as normas de funcionamento de *lan houses* e estabelecimentos similares no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.
2. Sob o aspecto formal ressaltamos que a matéria é de iniciativa comum ao Executivo e ao Legislativo, cabendo ao Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, por haver predominante interesse local nestes temas (art. 30, I da CRFB). Conseqüentemente, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene pública, ao sossego público, à ocupação das vias públicas, à adoção de medidas referentes aos animais, ao combate às plantas e insetos nocivos. São essas normas, que o direito convencionou chamar de **posturas municipais**, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

É pertinente o entendimento de Hely Lopes Meirelles ao descrever os principais setores de atuação do poder de polícia do Município, dentre os quais incluiu a polícia sanitária, polícia das construções, polícia das águas, polícia da atmosfera, polícia das plantas e animais nocivos, polícia de pesos e medidas e polícia das atividades urbanas¹.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006; p. 494

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Verifica-se, portanto, que está dentro dos limites do poder de polícia que detém a Administração Pública municipal estabelecer requisitos para a concessão de licença de funcionamento, a ser materializada no respectivo alvará, bem como regulamentando o funcionamento – inclusive no que respeita ao ingresso e permanência de crianças e adolescentes – de estabelecimentos comerciais localizados em seu território.

No art. 3.º do referido projeto são fixados requisitos objetivos (tais como idade, companhia ou autorização escrita dos responsáveis e não coincidência com horário escolar) que estão amparados no art. 227 da Constituição da República e materializados no art. 70 da Lei n.º 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê ser dever de todos prevenir a ameaça ou violação a direito de criança ou adolescente.

Concluimos, então, ter o Município competência para exercer o poder de polícia sobre os estabelecimentos comerciais referidos, sem que esta atitude imponha restrição à liberdade de iniciativa grave o bastante a ensejar inconstitucionalidade da norma que se pretende aprovar.

3. O “caput” do art. 5.º do projeto sob análise invade competências constitucionais distintas e deve ser afastado do texto, sem prejuízo ao seu parágrafo único.

Da mesma forma, embora seja corriqueiro e freqüente, são inócuos dispositivos legais como os arts. 7.º e 8.º, que estabeleçam atividades de divulgação e prazo para o chefe do Executivo exercer sua competência típica e privativa regulamentar. Não faria sentido algum, em face do princípio da separação de Poderes (art. 2º, CRFB) que fosse possível ao Legislativo criar limitações e prazos ao Executivo no exercício de sua competência privativa. Nesse sentido, já se posicionou o STF:

“(…) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”²

Desta forma, faz-se necessária também a exclusão dos artigos 7.º e 8º do projeto sob análise, com a renumeração dos demais dispositivos.

² ADI 3.394, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-07, DJ de 24-8-07.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

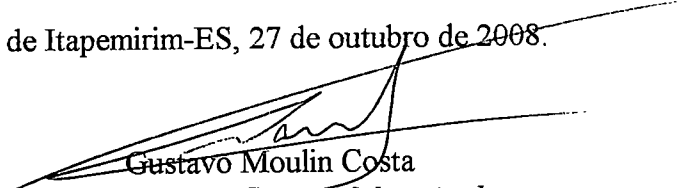
Com as modificações sugeridas ao texto seria possível a aprovação da lei sem eventuais arguições de inconstitucionalidade.

São as nossas considerações opinando pelo envio do projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a competente análise da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de outubro de 2008.

Pt/gmc/ag


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 200/08

DATA: 28/10/08

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR: **Alexsander Zucolotto**

Senhor Presidente,

DOCUMENTO:	<u>42</u>
PROTOCOLO GERAL:	<u>5481/08</u>
NÚMERO PRÓPRIO:	<u>200/08</u>
DATA PROTOCOLO:	<u>28/10/08</u>

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC.LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
<u>Pl. nº 148/08</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/08

INICIATIVA: ANTÔNIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA

RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DE LAN HOUSES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto presta regular quanto aos aspectos desta Comissão, voto pelo encaminhamento regular da matéria com as seguintes emendas:

Emenda supressiva.

Suprime os artigos 5º e o parágrafo único o art. 7º e 8º renumerando os demais.

Emenda aditiva:

O art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art.4º São proibidos nos locais.....que envolvam prêmios em dinheiro.

Parágrafo único – Todas as “Lan Houses e similares” que se enquadram na presente Lei serão notificados para se enquadrarem ao novo horário de funcionamento determinado por esta Lei.

VOTO DO PRESIDENTE

Voto com o relator

VOTO DO MEMBRO

Voto com o relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pelo encaminhamento regular da matéria com as emendas supracitadas.

Sala das comissões em

20/11/08

Alexsander Zucolotto – Presidente

Suplente: Alexandre Valdo Maitan

Alexandre Bastos Rodrigues – Relator

Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos

Roberto Barbosa Bastos – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

OK
AR



13

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXSANDER ZUCOLOTTO				X
ANTONIO GERALDO DE LEMEIDA COSTA	X			
CLAUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
FABIO MENDES GLÓRIA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSE CARLOS AMARAL	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
REGINA TRAVÁGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			

OBSERVAÇÃO:

C / EMENDA

- PROJETO Nº 148/2008
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- APROVADO EM 2 DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 09/12/08

PRESIDENTE

- REJEITADO
POR _____
SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR _____
SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com 07 folhas

- 1 - 21 / 10 / 2008 - d. de
- 2 - 28 / 10 / 2008 - Parecer Jurídico fls. 08/10
- 3 - 28 / 10 / 2008 - OF/DL nº 5481/08(200) - Comissão de Constituição fls 11
- 4 - 20 / 11 / 08 - Parecer CEJR - Fl-12
- 5 - 09 / 12 / 08 - Folha de Votação fls 13
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -